

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.



EMENDA Nº

O Art. 3º da Medida Provisória nº 1.337/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

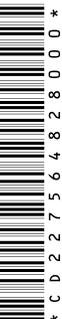
Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

.....
.....

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

J U S T I F I C A Ç ã O

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) são veículos criados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para securitização de créditos e têm sido utilizados em diversas modalidades e estruturas, com enorme sucesso e impacto positivo para o desenvolvimento econômico do país. Os FIDCs são atualmente um dos principais veículos de securitização brasileiro, capaz de direcionar recursos para uma série de setores da economia e ampliar as oportunidades e competição também no mercado de crédito. Além do mais, possuem como vantagens: (i) a rentabilidade, pois tem capacidade de oferecer uma taxa atrativa para investidores, sendo, inclusive, considerado como ativo de renda fixa; e (ii) a segurança, visto que agências de rating avaliam seu risco e atribuem ratings próprios a depender da estrutura da operação e, normalmente, têm como cotistas subordinados instituições reguladas ou supervisionadas, que acabam sendo objeto de supervisão e fiscalização



Em 2021, foram emitidas cotas de FIDCs que totalizaram mais de R\$ 100 bilhões, montante 41,1% superior ao ano anterior. Esse mercado tem se expandido de forma crescente, contribuindo para o fomento do mercado de capitais e a ampliação do subsídio às operações de IPs e IFs, conferindo liquidez a clientes e maior circulação de capital de giro. Isso porque os FIDCs, ao adquirirem direitos creditórios, são o principal mecanismo para custeio das operações das entrantes no mercado financeiro, seja para a realização de antecipação de obrigações ou aquisição de crédito, e constituem, assim fundamento essencial para a oferta de liquidez aos varejistas e estímulo ao empreendedorismo brasileiro.

Quando comparado a outros países, o Brasil possui volume reduzido de crédito disponível, representando, em média, apenas 35,23% do PIB brasileiro enquanto no Reino Unido, por exemplo, corresponde a mais de 131% do seu PIB. Como consequência, o acesso a crédito se torna mais custoso para os empreendedores, muitas vezes inviabilizando a rentabilização do capital no negócio. A título ilustrativo, note-se que, ao se comparar os juros praticados no Brasil de 1998 a 2001 chega-se a uma média de 60,96%, contra 5,48% nos Estados Unidos.

Esse cenário piorou com a pandemia da Covid-19 e com o atual cenário de alta dos juros. Mais que nunca, capital de giro é essencial para a manutenção do ambiente produtivo no Brasil e o crédito exerce papel fundamental para fomento da economia brasileira. É por meio dele que varejistas brasileiros, em especial pequenos e médios empreendedores, conseguirão sobreviver e sustentar seu crescimento – e os FIDCs são veículo de extrema importância para viabilizar esse cenário. Com isso em mente, em prol do fomento à concessão de crédito barato no Brasil, entende-se ser benéfico que também os FIDCs, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, gozem da isenção fiscal proposta pelo texto aqui apresentado. Para tanto, sugere-se a retirada da exceção de FIDCs cujo originador ou cedente seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022

DEPUTADO LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS / DF



CD/22756.48280-00



* C D 2 2 7 5 6 4 8 2 8 0 0 *

